

## Apêndice

José Murilo de Carvalho

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

CARVALHO, JM. Apêndice. In: *A escola de Minas de Ouro Preto: o peso da glória* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, pp. 194-196. ISBN: 978-85-7982-005-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

---



All the contents of this chapter, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste capítulo, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de este capítulo, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

## APÊNDICE:

DECRETO – DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Cria um Curso de Estudos Mineralógicos na Província de Minas Gerais.

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, há por bem sancionar, e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléia Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Minas Gerais:

Art. 1º Haverá, na Província de Minas Gerais, um Curso de Estudos Mineralógicos, compreendendo as seguintes cadeiras: 1ª de Mecânica e Estática; 2ª de Mineralogia, Geologia, e as noções mais gerais de Física; 3ª de Química Elementar, e Docimasia; 4ª de Exploração, extração das minas, e trabalhos montanísticos. Além destas haverá as de estudos preparatórios.

Art. 2º O Curso de Estudos Mineralógicos será de quatro anos; o curso disciplinar de cada uma das matérias será de oito meses desde 20 de setembro até 20 de maio. Os quatro meses restantes do ano serão empregados nas viagens, e trabalhos práticos em conformidade com o art. 82.

Art. 3º As cadeiras de Geometria, e Desenho, já criadas por Lei, serão essencialmente destinadas aos estudos preparatórios das Ciências Montanísticas e Mineralógicas; elevando-se a 500\$ o ordenado da cadeira de Geometria, e a 400\$ o da de Desenho.

Art. 4º As cadeiras já criadas serão providas em conformidade da Lei de sua criação. Quanto às demais cadeiras, o Presidente, em Conselho, por esta vez somente, terá livre escolha dos Professores; e ela poderá recair em estrangeiros, que reúnam conhecimentos práticos e teóricos, sendo engajados por oito anos somente. Os provimentos posteriores serão por concurso, perante o Presidente, em Conselho, com assistência da Congregação dos Lentes.

Art. 5º Nenhum aluno se matriculará no Curso de Estudos Mineralógicos, sem que preceda exame, e seja aprovado nos seguintes

estudos preparatórios: 1º na Língua Francesa, 2º em Desenho, 3º em Geometria e Trigonometria retilínea, 4º em Aritmética e Álgebra elementar.

Art. 6º O assento do Curso Mineralógico, e das cadeiras de estudos preparatórios, do Gabinete, ou Museu Mineralógico, modelos de máquinas, e da Biblioteca, será onde o Presidente em Conselho marcar.

Art. 7º O Diretor dos estudos, e o conservador do Gabinete serão eleitos pela maioria de votos de entre os Lentes.

Art. 8º Os Professores do Curso Mineralógico, além das demais obrigações, terão as seguintes:

§1º Visitar as lavras, fábricas e oficinas, nos meses de junho, julho e agosto, especialmente aquelas, cujos Diretores assim requererem; levando consigo aqueles alunos, que quiserem acompanhá-los, para receberem lições práticas.

§ 2º Levantar os planos das lavras mais notáveis, desenhar as máquinas e fornalhas, que visitarem; e descrever os processos, que nelas se empregarem.

Art. 9º Enquanto a Congregação dos Lentes não organizar os estatutos, que por este artigo se lhe incumbe, para serem submetidos à aprovação do Conselho Geral; interinamente o Presidente, em Conselho, dará as regras para o regime interno do Curso Mineralógico.

Art. 10º Os graus e postos dos alunos Engenheiros serão regulados por uma Resolução subsequente; assim também os vencimentos que deverão ter.

Art. 11º Haverão, onde for estabelecido o curso, os seguintes estabelecimentos, os quais serão fornecidos pela Tesouraria Provincial: 1º Uma biblioteca, contendo todas aquelas obras elementares necessárias para o ensino das Ciências Mineralógicas; 2º Um Gabinete, ou Museu Mineralógico composto em ponto pequeno de minerais comprados na Europa, o qual se deverá enriquecer sucessivamente por aquisições feitas em todo o Império; 3º Um Laboratório Químico, composto de tal sorte, que contenha todos os instrumentos e utensílios

necessários para o seu trabalho; e assim também alguns instrumentos de Física.

Art. 12º A Tesouraria Provincial fornecerá casas para as aulas, e para os demais estabelecimentos constantes do art. 11.

Art. 13º Ficam revogadas as Leis, Resoluções e Ordens em contrário.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em três de outubro de mil oitocentos trinta e dois, undécimo da Independência e do Império.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*